



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005391/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.951 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF Nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 2.728,71 pagos à Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.951 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.005391/2010-91

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 06-36.686 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 114 e segs.).

“Por meio da Notificação de Lançamento n.º 2008/956439121874436 de fls. 15 a 17 (frente e verso), exige-se da contribuinte R\$ 5.075,19 de imposto suplementar, R\$ 3.806,84 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 18.457,42, conforme Descrição de fl. 17 (frente e verso).

Cientificada por via postal do lançamento em 22/10/2010, a contribuinte apresentou, em 22/11/2010, a impugnação parcial de fls. 01 a 10, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 95), onde discorda da glosa das despesas médicas havidas com os profissionais Anna Karina Pansardi, CPF n.º 919.717.139-53, Sheila Patrícia Mayeda Bizignan, CPF n.º 030.231.239-00, e parte da glosa das despesas médicas tidas com a Unimed, CNPJ n.º 75.222.224/0001-47 nos montantes respectivos de R\$ 6.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 2.728,71.

Concorda expressamente com a glosa de R\$ 2.728,71 referente ao gasto de despesa médica com seu filho com a Unimed, pois o mesmo não consta como dependente em sua declaração de imposto de renda.

A unidade de origem não informa a constituição de autos apartados para a cobrança da parte incontroversa.

Atendendo a intimação n.º 2008/907513045780490 (fl. 63), a contribuinte trouxe aos autos uma série de recibos subscritos pelos aludidos profissionais, e cópia de prontuários, declaração da Unimed sobre sua situação de associada, declaração da APAE sobre a percepção da importância recebida da impugnante para quitar a Unimed.

Por meio de nova intimação (fl. 78), a autoridade fiscal requisitou a comprovação do efetivo pagamento de tais despesas, e se em espécie, a apresentação dos respectivos extratos bancários.

A contribuinte apresentou então comprovantes de sua renda (fls. 87 a 92), com os quais procura demonstrar ter capacidade financeira para arcar com tais despesas

Alfim propugna pela improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A contribuinte em sua defesa concorda com a glosa de R\$ 2.728,71, referente ao gasto de despesa médica com seu filho com a Unimed, pois o mesmo não consta como dependente em sua declaração de imposto de renda, de forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa.

A impugnante se rebela contra as glosas perpetradas pela autoridade fiscal, fazendo crer que a apresentação dos comprovantes de pagamento, juntamente com os respectivos prontuários é forte suficientemente para comprovar as despesas alegadas.

A legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de

renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dizem o artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e o parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844 de 1943:

Lei 9.250/95

Art.8 - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei 9.250/95, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de tais recibos tem potencialidade probatória relativa, pois esta deve ser confrontada com todos os elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

A sustentação levada a cabo pela contribuinte às fls. 01 a 10 de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para fazer prova que as despesas médicas glosadas foram de fato suportadas pela mesma não merece prosperar, pois a auditora não extrapolou as determinações legais quando exigiu a comprovação do efetivo pagamento, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal, na sua atuação visando a constituição do crédito tributário, a ampla convicção do fato efetivamente ocorrido, pois nos moldes estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, atua de forma obrigatória e vinculada, devendo, portanto, para tal, descrever com o máximo esmero a realidade fática, que subsumida pela respectiva hipótese de incidência faz nascer a obrigação tributária.

É exatamente o que fez a auditora em questão, quando buscou o aprofundamento da pesquisa fática por meio da determinação feita pela intimação de fl. 78 para que a contribuinte apresentasse os comprovantes da efetiva disponibilidade por parte da mesma do numerário suficiente a fazer face ao descrito nos já mencionados recibos.

Seria suficiente a anexação de extratos bancários com saques com valores próximos aos apontados pela peticionária como despesas médicas.

No entanto, assim como no procedimento fiscal, também na impugnação nada juntou que comprovasse o trânsito financeiro capaz de fazer face às despesas discutidas. Logo o que se percebe dos autos é a insuficiência de prova contundente para balizar a defesa. Portanto, não há como dar razão à impugnante.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente impugnação.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 126 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Cita a Súmula CARF nº 40; cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se do relato acima que o presente julgamento cinge-se a avaliar o lançamento de deduções de **despesas médicas**, consideradas indevidas, a critério da autoridade lançadora.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

A seguir passo a avaliar caso a caso as deduções cujas glosas foram mantidas após o julgamento na instância de piso.

Anna Karina Pansardi (R\$ 6.000,00) e Sheila Patrícia Mayeda Bizignan (R\$ 7.000,00)

Desta forma, quanto às profissionais citadas neste tópico, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Do art.73 do Decreto nº 3.000 de 1999, já aqui transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência feita pelo auditor responsável pela ação fiscal de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Mostra-se distorcida a leitura feita pela recorrente da Súmula CARF nº 40, a qual apresenta uma hipótese em que, necessariamente, devem ser exigidos elementos complementares de prova ao simples recibo, entretanto não afasta a prerrogativa do Fisco de exigi-los, da mesma forma, em outras situações, sempre que julgar necessário.

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discutidas no voto da DRJ, em relação às profissionais em comento, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa quanto à manutenção das glosas das deduções sobre as despesas declaradas com as prestadoras **Anna Karina Pansardi (R\$ 6.000)** e **Sheila Patrícia Mayeda Bizignan (R\$ 7.000,00)**.

Unimed (R\$ 2.728,71)

Quanto aos pagamentos efetuados ao plano de saúde Unimed, a glosa foi justificada pela ausência de identificação dos beneficiários do plano bem como os valores correspondentes a cada um deles. Em sede de impugnação, a contribuinte acatou a glosa da metade do valor, que seria correspondente a seu filho, e pleiteia a utilização da dedução referente à sua parte.

A declaração do plano de saúde juntada à fl. 23 indica que de fato são beneficiários dos serviços a interessada e seu filho, sem discriminar os valores atribuídos a cada um em separado. Desta forma, é razoável atribuir a cada um dos participantes 50% dos custos, o que dá razão à recorrente em pretender a dedução do valor de R\$ 2.728,71, que corresponde à metade do valor total pago.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução do valor de **R\$ 2.728,71 pagos à Unimed.**

Em tempo, consta dos autos juntada de solicitação feita pela recorrente de cópia do processo. Tais documentos devem ser disponibilizados à interessada, conforme requerido, quando da ciência à mesma do presente acórdão, se não antes.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 2.728,71 pagos à Unimed.

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito